AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.169 - SP (2018/0282399-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR SOARES BATISTA
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JULIO CESAR SOARES BATISTA, em 17/08/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é necessário o processo administrativo para a exoneração ou demissão de servidor em estágio probatório, conforme enunciado de sua súmula n° 21: 'funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade'. Precedentes também do E. Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Verificado que o servidor foi exonerado sem que fosse instaurado o competente processo administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, há que se reconhecer a nulidade do ato de sua exoneração.
> 3.Quanto ao recebimento de valores pretéritos, que eventualmente devidos no período entre a exoneração e sua reintegração via judicial, não pode ser deferido via do Mandado de Segurança, sob pena de se incidir na vedação da súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de ação de cobrança.
> 4. Apelações às quais se nega provimento" (fl. 377e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 379/382e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO

> MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.
> 1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
> 2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
> 3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015.
> Precedentes do STJ.
> 4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 394e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. **1º da Lei 5.021/66,** sustentando que, "no caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 17/01/2005, contudo, a reintegração só ocorreu em outubro de 2005, assim, à teor do artigo 19 da revogada lei 5.021/66, em vigor na interposição da apelação da embargante (28/07/2006), idêntico ao § 4° do artigo 14 da Lei 12.016 de 2009, são devidos os pagamentos das prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, até o efetivo cumprimento da ordem mandamento" (fl. 403e).

Por fim, requer o provimento do recurso "para reformar o v. acórdão proferido em sede de apelação, concedendo o pagamento dos valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança (17/01/2005) e a efetiva reintegração do impetrante (outubro de 2005)" (fl. 403e).

Contrarrazões a fls. 412/415e.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 417/419e), foi interposto o presente Agravo (fls. 421/433e).

Contraminuta a fls. 435/438e.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a declaração de "nulidade da exoneração imposta ao Impetrante, reintegrando-o definitivamente ao cargo de Técnico de Radiologia" (fl. 25e), bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram ambas as partes, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O Tribunal **a quo**, no que interessa à espécie, asseverou que, "**quanto ao**

recebimento de eventuais valores pretéritos, que seriam devidos entre sua indevida exoneração e sua reintegração via judicial, não pode ser deferido via do Mandado de Segurança, sob pena de se incidir na vedação da súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de ação de cobrança" (fl. 375e).

Posto isso, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido não se alinha à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria"** (STJ, EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2017).

No mesmo norte, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. **Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.'** (EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2018).
>
> "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO AÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. Hipótese em que o recorrente, servidor público estadual, no ano de 1990, afastou-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias, fato de conhecimento da administração pública, que deixou, a partir de então, de efetuar seu pagamento.
> 2. Em 2008, o recorrente requereu a expedição de certidão de tempo de serviço perante a Secretaria de Educação, ocasião em que foi informado de que nunca havia sido exonerado do cargo que ocupava. Solicitada sua reintegração ao serviço público, o pleito fora deferido pela Administração, que o realocou no serviço e voltou a pagar seus

vencimentos. Concomitantemente, foi instaurado processo administrativo contra o impetrante por abandono de cargo, vindo a ser aplicada a penalidade de demissão em dezembro de 2012.

3. Aduz o recorrente estar prescrita a pretensão do Estado, pois os fatos pelos quais foi punido em 2012 remontam ao ano de 1990, ultrapassados, portanto, há muito, os 5 anos previstos para o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 233 da Lei 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Maranhão). 4. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça entende que o abandono de cargo é infração instantânea, e não permanente, e o prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia de ausência, indicando que este é o marco consumatório do ilícito. Em que pese a produção de efeitos permanentes, a infração de abandono do cargo é instantânea. Precedentes.

5. Constatado através das provas carreadas aos autos que a administração pública tomou ciência do abandono de cargo promovido pelo recorrente nos idos de 1990 - tanto que o excluiu da folha de pagamento, gerando a expectativa de que havia promovido a desvinculação deste do cargo que ocupava -, o certo é que deveria ter instaurado o competente processo administrativo no prazo de 5 (cinco) anos para, então, se fosse o caso, aplicar a penalidade de demissão.

6. **O mandado de segurança não é via adequada para pleitear pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual não faz jus o recorrente ao pagamento integral dos salários vencidos e vincendos, tal qual requerido na impetração**.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para, reconhecida a prescrição, **determinar a reintegração do impetrante ao cargo que ocupava, com efeitos financeiros a partir da impetração do *writ***" (STJ, RMS 46.699/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2018)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO, COM BASE NO ART.¨132, VI DA LEI 8.112/90, DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM (CARGO NÃO MAIS OCUPADO PELO SERVIDOR).

PORTARIA, ORA IMPUGNADA, CUJO CONTEÚDO FOI A DEMISSÃO DO CARGO CONTEMPORANEAMENTE OCUPADO PELO IMPETRANTE NA ANP (ANALISTA ADMINISTRATIVO). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO

> PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO, CLASSE A, PADRÃO III, NO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.
>
> 1. Conforme bem ressaltado pelo ilustre Ministro SÉRGIO KUKINA, em esclarecedor voto vista ao qual adiro, de fato, recebendo os autos com a recomendação de demissão do cargo não mais ocupado pelo Servidor processado (Agente Executivo), o Ministro de Estado das Minas e Energia acabou por expedir a Portaria ora impugnada, cujo conteúdo foi a penalidade de demissão do cargo contemporaneamente ocupado pelo impetrante na ANP (Analista Administrativo).
>
> 2. Aí residiu o nuclear vício em que incidiu a autoridade impetrada, haja vista que, nesse contexto, o resultado do ato importou em violação de lei (art. 2º., parágrafo único, alínea c da Lei 4.717/1965), inquinando o ato sancionador de nulidade, por vício de objeto, pois não havia registro de nenhuma conduta desviante do então Servidor no exercício de suas atividades junto à ANP (sua falta funcional, repita-se, ocorrera anteriormente, enquanto no exercício do cargo de Agente Executivo da CVM - hipótese do art. 132, VI, da Lei 8.112/1990, ou seja, insubordinação grave em serviço). Por isso que tal demissão, à toda vista, revestiu-se de remarcada ilegalidade e abusividade, justificando, pelo menos quanto a esse aspecto, a concessão do *writ*.
>
> 3. **Ordem concedida para determinar a anulação da Portaria demissional 639, de 17 de novembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia (ato coator), com a imediata reintegração do impetrante ao cargo de Analista Administrativo, Classe A, padrão III, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com efeitos funcionais desde seu desligamento. Os efeitos financeiros retroagirão à data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF**" (STJ, MS 17.918/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2018).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial, a fim de condenar a parte ora recorrida ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da declaração de

nulidade do ato de exoneração do impetrante, tendo como termo inicial a data da impetração do **writ** e o como termo final a data da efetiva reintegração.

I.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora